



# INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE BOM DESPACHO

## DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

**Processo Administrativo nº 02/2024**  
**Dispensa Eletrônica nº 02/2024**

**Objeto: Aquisição de computadores destinados ao Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Bom Despacho- BDPREV.**

**Recorrente: GOMES & GARCIA INFORMÁTICA LTDA**

### **I- Relatório:**

Trata-se de recurso administrativo interposto de forma tempestiva pela pessoa jurídica GOMES & GARCIA INFORMÁTICA LTDA, em face da habilitação da empresa GG SOLUÇÕES COMERCIAL LTDA no procedimento de Dispensa Eletrônica nº 02/2024, que tem como objeto a aquisição de computadores destinados ao Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Bom Despacho- BDPREV.

Em sua peça recursal a Recorrente requer a inabilitação da empresa GG Soluções Comercial Ltda sob a alegação de que esta se encontra impedida de licitar com diversos órgãos públicos, estando, inclusive, incluída no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS).

A empresa GG SOLUÇÕES COMERCIAL LTDA não apresentou contrarrazões.

Considerando sua natureza técnica, o recurso foi submetido à análise da assessoria jurídica deste Instituto para parecer.

É o relatório.



# INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE BOM DESPACHO

## II- DO MÉRITO:

Para fins de averiguação das alegações da Recorrente, a Assessoria Jurídica do BDPREV realizou pesquisa junto ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) que apresenta a relação de empresas e pessoas físicas que sofreram sanções que implicaram a restrição de participar de licitações ou de celebrar contratos com a Administração Pública.

Na pesquisa verificou que a empresa GG SOLUÇÕES COMERCIAL LTDA (CNPJ 43.575.205/0001-08) encontra-se de fato impedida/proibida de contratar com prazo determinado, em razão de sanções aplicadas pela Prefeitura de Sete Lagoas/MG (início da sanção 10/12/2023- fim da sanção 10/06/2025) e Prefeitura de Sarzedo/MG (início da sanção 27/12/2023- fim da sanção 27/12/2024).

As sanções fundamentaram-se nas disposições do art. 7º da Lei 10.520/2002 que dispõe:

Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no SicaF, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

Considerando que esta Presidente não detém conhecimento técnico acerca do assunto, decidiu submeter a questão à análise jurídica, cuja conclusão foi de que a penalidade de Impedimento de Licitar e Contratar, com fundamento no art. 7º, da Lei nº 10.520/02, aplicada à empresa GG SOLUÇÕES COMERCIAL LTDA pela Prefeitura Municipal de Sarzedo e Prefeitura Municipal de Sete Lagoas, produz efeitos apenas no âmbito dos entes federativos sancionadores, não havendo impedimento legal quanto ao Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Bom Despacho- BDPREV.

O parecer foi respaldado em doutrinas e no entendimento do TCU.

Sobre o assunto, vejamos o que dispõe o Acórdão 2.530/2015-TCU-Plenário (rel. Bruno Dantas):

Quanto à abrangência da sanção, o impedimento de contratar e licitar com o ente federativo que promove o pregão e fiscaliza o contrato (art. 7º da Lei 10.520/2002) é pena mais rígida do que a suspensão temporária de participação em licitação e o impedimento de contratar com um órgão da Administração (art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993), e mais branda do que a declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com toda a Administração Pública (art. 87, inciso IV, da Lei 8.666/1993).

O Tribunal de Contas da União – TCU, reforçando o entendimento do referido Acórdão, entre outros, publicou ainda o Acórdão nº 269/2019 que sustenta que as sanções previstas no art. 7º da Lei 10.520/2002 se limitam ao ente federado sancionador.



## INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE BOM DESPACHO

Como se percebe, diante de tantos argumentos jurídicos colacionados no parecer emitido pela Assessoria Jurídica, não se demonstra adequada a reforma da habilitação da empresa Recorrida, sob pena de violação do princípio da legalidade.

É importante ressaltar, entretanto, que os fornecimentos serão fiscalizados com todo o zelo de costume, e que eventuais descumprimentos por parte da futura Contratada serão sancionados, mediante devido processo legal.

### **III- CONCLUSÃO**

Tendo em vista o exposto, e com fundamento nas disposições colacionadas no parecer jurídico exarado pela douta assessoria deste Instituto, recebo o recurso e no mérito julgo-lhe **IMPROCEDENTE**.

Bom Despacho/MG, 15 de maio de 2024.

**Clarete Aparecida Teixeira**  
**Presidente do BDPREV**